

## BOLETIM DO DEPARTAMENTO DE PROFILAXIA DA LEPROLOGIA

Na certeza da repercussão que terão e, principalmente, do interesse que despertarão entre os nossos Leitores, publicamos hoje as Portarias de números 19 e 20, de 24 de janeiro p. p., da Diretoria do Departamento de Profilaxia de Lepra do Estado de São Paulo.

Representam, sem dúvida, essas Portarias — regulamentando a primeira o tratamento de doentes de lepra em clínicas particulares e a segunda a concessão do isolamento domiciliário aos doentes de lepra — as primeiras manifestações oficiais da adoção, em São Paulo, dos novos conceitos sugeridos e recomendados pelos últimos Congressos de Leprologia em relação à profilaxia da lepra.

### PORTARIA N.º 19, de 24 DE JANEIRO DE 1958

*O Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra baixa as seguintes instruções regulamentando o tratamento de doentes de lepra em clínica particular:*

Art. 1.º — Doentes de lepra, não contagiantes, poderão ser tratados e seguidos clinicamente por médico particular, desde que este preencha os requisitos exigidos pelo Departamento de Profilaxia da Lepra.

Art. 2.º — Para tratar doentes de lepra em sua clínica o médico devere:

- 1.º — Ser dermatologista reconhecido pela Associação Paulista de Medicina ou possuir certificado de curso de leprologia ministrado pelo Serviço Nacional de Lepra ou pelo Departamento de Profilaxia da Lepra, ou certificado de estágio feito em dispensário ou sanatório do D. P. L.
- 2.º — Providenciar para que a ficha epidemiológica do doente seja feita por médico do D. P. L.
- 3.º — Encaminhar trimestralmente ao D. P. L. os resultados dos exames clínicos e bacterioscópicos do doente.
- 4.º — Prestar informações sobre o doente, quando solicitado pelo D. P. L.

Art. 3.º — O Departamento de Profilaxia da Lepra poderá fornecer, gratuitamente, os medicamentos antileproticos de que dispuser, para tratamento do doente em clínica particular.

Parágrafo único — Todo medicamento fornecido pelo D. P. L. deverá ter seu uso devidamente comprovado pelo médico responsável.

Art. 4.º — O Departamento de Profilaxia da Lepra, realizará, gratuitamente, os exames bacterioacópicos dos doentes em tratamento com médico particular.

(a) *Dr. Luis Baptista*  
Diretor Substituto do D. P. L.

### PORTARIA N.º 20, DE 24 DE JANEIRO DE 1958

*Determina a observância de instruções destinadas à concessão e permanência do isolamento domiciliário aos doentes de lepra, de acordo com a legislação vigente.*

*O Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra no uso de suas atribuições, determina sejam observadas as seguintes instruções para concessão do isolamento domiciliário aos doentes de lepra:*

- I — O doente isolado em domicílio será, mantido e tratado por conta própria, podendo eventualmente o D. P. L. fornecer-lhe medicação anti-leprótica;
- II — O isolamento em domicílio só será concedido a título precário ficando o paciente sob controle e vigilância dos órgãos oficiais e será cassado em caso de infração a qualquer dos itens desta portaria;
- III — A concessão do isolamento domiciliário é da competência da Divisão de Dispensários do Departamento de Profilaxia da Lepra;
- IV — Para a concessão de isolamento domiciliar serã exigidos:
  - 1 — requerimento do interessado ou responsável legal;
  - 2 — planta e localização do domicílio;
  - 3 — anuência por escrito do proprietário.
  - V — São condições para concessão do isolamento domiciliário:
- 1 — **QUANTO AO DOMICÍLIO**
  - a) — Não deve ser habitação coletiva;
  - b) — Deve ser devidamente numerado e localizado em rua ou logradouro público com placa indicativa acessível aos veículos motorizados a fim de tornar possível a vigilância sanitária ficando isentos de numeração e placa indicativa, os que forem localizados nas zonas rural e suburbana;
  - c) — Deve possuir dormitório e instalações sanitárias privativas ao doente, com aberturas externas teladas.
- 2 — **QUANTO AO DOENTE**
  - a) — Ter facultativo responsável com serviços auxiliares que fizerem necessários;
  - b) — Ter os comunicantes com exames atualizados;
  - c) — Facilitar a vigilância às autoridades competentes;
  - d) — Não se ausentar do domicílio sem prévia autorização de autoridade sanitária;
  - e) — Não receber hóspedes ou visitas na residência;
  - f) — Não exercer atividades externas, nem internas que entrem em contacto com o público;
  - g) — Manter rigoroso asseio individual e do domicílio;
- 3 — **QUANTO AO MÉDICO RESPONSÁVEL**
  - a) — Instituir tratamento adequado ao caso;
  - b) — Manter em dia anotações em ficha própria que deverá ficar junto ao doente para efeito de fiscalização pelas autoridades sanitárias;
  - c) — Comunicar mensalmente à autoridade sanitária o resultado das revisões clínicas e baciloscópicas, solicitando permissão ao D. P. L. para que os doentes com exames negativos passem a colhêr material num dos dispensários do D. P. L.;
  - d) — Propor a "transferência" para dispensários de acôrdo com as normas em vigor, encaminhando o paciente quando baciloscópicamente negativo, e mediante prévia autorização da autoridade sanitária a um dos Dispensários do D. P. L. para colheita do material;
  - e) — Comunicar à autoridade sanitária qualquer irregularidade referente ao isolamento;
  - f) — Não renunciar à sua responsabilidade sem prévia comunicação escrita à autoridade sanitária.
- VI — A juízo da autoridade sanitária, poderá ser permitido:
  - 1 — A permanência de um ou mais acompanhantes;
  - 2 — A coabitação dos esposos;
  - 3 — A permanência de menores lepromino-positivos ++. (duas cruces) ou +++ (três cruces) ou + (uma cruz) quando houver comprovação histológica.
- VII — Os filhos recém-nascidos dos doentes de lepra isolados em domicílio serão obrigatoriamente separados ao nascer.

(a) *Dr. Luis Baptista*  
Diretor Substituto do D. P. L.